



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.443 - MG (2012/0248353-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRIBUINTE EM LOCAL INCERTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, afastou a validade da notificação do contribuinte por edital, porquanto sua localização seria perfeitamente conhecida. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.443 - MG (2012/0248353-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão no contexto probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstra seu não-recebimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.443 - MG (2012/0248353-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRIBUINTE EM LOCAL INCERTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, afastou a validade da notificação do contribuinte por edital, porquanto sua localização seria perfeitamente conhecida. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada quer merece ser mantida por seus próprios fundamentos foi assim concebida (fl. 168/169e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 121e):

Apelação Cível - Execução Fiscal - Embargos - Taxa de Iluminação Pública - Lançamento - Notificação - Edital - Impossibilidade. - O contribuinte devedor de crédito tributário, cujo lançamento se deu *ex officio*, deve ser notificado pessoalmente, sendo admitida a notificação por meio de Edital, tão somente, quando restar comprovado que o contribuinte encontra-se em local incerto e não sabido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 135/138e).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação aos arts. 165, 333, 334, IV, 458, II e III e 535, I e II do CPC. Aduz, em resumo, omissão no acórdão recorrido quanto à correta natureza do tributo questionado, qual seja, contribuição para o custeio da iluminação pública, bem como omissão quanto à ocorrência de notificação mediante guia de recolhimento, sendo inviável a inversão do ônus da prova ao exequente.

Requer o provimento do presente feito para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 156e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido que "a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte." (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 8/8/05)

Assim, quanto ônus probatório da ocorrência de prévia notificação do executado mediante guia de recolhimento, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 126e):

Não obstante, note-se que, no caso, as CDA's referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, nos autos da ação executiva em anexo, indicam em seus versos, no campo "Outras Informações" que as notificações ao executado teriam ocorrido "por edital", o que se mostra inaceitável, tendo em vista se tratar de sujeito passivo com localização perfeitamente conhecida.

Ademais, sendo o embargante o autor do processo incidente objetivando extinguir a execução ou desconstituir o título executivo, é inequívoca a incidência do artigo 333, inciso II e § único, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova por parte de réu que restou infringido pelo aresto impugnado, obrigando-se a municipalidade provar que procedeu à correta notificação pessoal do executado, enviando-lhe os carnês no endereço correto, não havendo, nesse caso, como aceitar a simples presunção.

Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a invocação da orientação insere nos precedentes desta Corte, no sentido de que se reconhecer a eficácia da notificação do lançamento pela remessa da guia de recolhimento do tributo ao domicílio tributário não socorre ao recorrente, porquanto tal ato não restou caracterizado nos autos.

Finalmente, irrelevante para o procedimento executório a omissão apontada quanto à denominação da exação cobrada, se taxa de iluminação pública ou contribuição para o custeio da iluminação pública.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

Com efeito, não há como o Superior Tribunal de Justiça alterar o entendimento firmado na instância de origem quanto à validade da notificação do executado por edital, tendo em vista que, para tanto, seria necessário verificar se a localização do contribuinte era conhecida ou não, circunstância eminentemente probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0248353-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.355.443 /
MG

Números Origem: 10024096006572 10024096006572001 10024096006572002 10024096006572003
24073539850 24096006572

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.